

Recurso Especial Cível nº 0062298-52.2025.8.19.0000

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FEDERAÇÃO DE VOLLEYBALL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 540, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela 7ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

Agravo de Instrumento. Ação de Improbidade Administrativa. Cumprimento de sentença. Convênio celebrado entre a SUDERJ e Federação Estadual de Voleibol. Condenação solidária dos quatro réus ao ressarcimento ao erário por conduta culposa (art. 10 da lei 8.429/92 – redação original) e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos prazos de específica, em relação a apenas dois réus, um deles a Federação (agravante). Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação, na qual se alega a prescrição, o cumprimento da obrigação de não fazer e se questiona a penhora. Contexto fático no qual houve interposição de recurso de apelação por apenas um dos corréus solidários, em relação ao qual foi reconhecida a prescrição, de ofício, com base na situação pessoal daquele agente público, por conta da superveniência do Tema 897 da repercussão geral. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 1005 do CPC, diante da inexistência da alegação de questão comum e de decisão benéfica para todos os corréus, dada a pessoalidade da análise da prescrição. Inteligência dos arts. 502 e 508 do CPC que conduzem à conclusão de que, tanto em relação à obrigação de pagar e de não fazer transitaram em julgado em 2016. Logo, admitindo-se a prescritibilidade com base em situação superveniente (Tema 897 do STF), impõe-se o reconhecimento da prescrição em ambos os casos, pois deflagrada a execução

apenas em 2024. Nesse contexto, expandem-se os efeitos deste acórdão aos corréus solidários que não impugnaram a execução, na forma do parágrafo único do art. 1005 do CPC, por se tratar de benefício comum, extensível por conta da solidariedade (arts. 274 e 275 do CPC). Por conseguinte, resta prejudicado o argumento concernente à aplicabilidade do art. 12, §§ 8º e 9º da LIA, incluídos pela Lei 14.230/2021, em razão de sua irretroatividade (Tema 1199 do STF) e a questão em torno da impenhorabilidade do crédito bloqueado eletronicamente. Recurso provido.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Ação de Improbidade Administrativa. Cumprimento de sentença. Convênio celebrado entre a SUDERJ e Federação Estadual de Voleibol. Condenação solidária dos quatro réus ao ressarcimento ao erário por conduta culposa (art. 10 da lei 8.429/92 – redação original) e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos prazos que especifica, em relação a apenas dois réus, um deles a Federação (agravante). Acórdão que dá provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das obrigações de não fazer e pagar (ressarcimento ao erário a título culposo). Embargos nos quais se argumenta omissão no que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, o que afastaria a coisa julgada progressiva aplicada para declarar a prescrição da obrigação de não fazer, e contradição na aplicação do art. 1.005 do CPC. No entanto, não subsistem os vícios apontados pelo recorrente, pois ambos os aspectos impugnados foram enfrentados de forma objetiva. Assim, considerando que os embargos o veículo adequado para a rediscussão da justiça da decisão sob a perspectiva do interesse do recorrente, impõe-se a sua rejeição. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 489, § 1º, VI, c/c 1.022, I e II, parágrafo único, II, art. 1.005 e parágrafo único, todos do CPC, bem como ao artigo 12, §9º, da Lei n. 8.429/92.

Relata que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão executória a partir da premissa jurídica de que teria ocorrido trânsito em julgado em 2016, por ausência de interposição de recurso pela Federação agravante, afastando a incidência do art. 1.005 do CPC sob o fundamento de se tratar de recurso de natureza personalíssima, bem como da sua inaplicabilidade ao litisconsórcio unitário. Todavia, sustenta que tal conclusão decorre de equivocada qualificação jurídica dos fatos incontroversos, uma vez que o recurso de apelação interposto por corréu veiculava preliminar de cerceamento de defesa com potencial de invalidar integralmente a sentença, o que constitui fundamento comum apto a impedir o trânsito em julgado em relação a todos os litisconsortes.

Contrarrazões de LUIZ JOSÉ FERREIRA às fls. 573; contrarrazões de FEDERAÇÃO DE VOLLEYBALL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("FVERJ") às fls. 579; sem contrarrazões de MARCIO AUGUSTO LEITE RESTUM, conforme certidão de fls. 592.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, c/c 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, "*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO
AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1.

Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram*”, devendo “*apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*” o que ocorreu no caso dos autos”(EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e

imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. *Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)*

Note-se, ainda, que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as

questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Em resumo, diante da formação da coisa julgada para a parte que não interpôs recurso e da possibilidade de cumprimento definitivo imediato da obrigação de não fazer, certamente não se pode negar que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva iniciou com o trânsito em julgado para a Federação de Voleibol em 2016. Aliás, "a prescrição nasce com a pretensão" (art. 189 do CC). Esse o entendimento que respalda a súmula 150 1 do STF. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva no caso da obrigação de não fazer, tendo em mira que entre a formação da coisa julgada material, ocorrida em 2016, e o requerimento de cumprimento de sentença protocolado em maio de 2024, transcorreu período superior a cinco anos (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não

merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Ressalte-se, por fim, que o *decisum* não vai de encontro à tese fixada pelo STF no Tema nº 897, que trata tão somente de ressarcimento ao erário por prática de ato doloso:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente